

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17513.59715-64

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213.

I -

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuênciam de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuênciam de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público”

JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, consequentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73 já prevê tal possibilidade:

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

CD/17513.59715-64